



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003111-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente JOSE APARECIDO FERNANDES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 3003111-67.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru – Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ

Execução nº 0006965-13.2023.8.26.0026

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: José Aparecido Fernandes

Voto nº 26.665

Habeas corpus. Execução penal. Formalmente fundamentada a decisão do Juízo da execução penal, e não comportando ela ilegalidade manifesta, não cabe concessão de ordem de habeas corpus, mesmo porque a progressão de regime prisional é matéria de competência originária daquele Juízo, cuja decisão pode ser objeto de recurso de agravo ao Tribunal (Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alínea “b”; artigo 197).

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **José Aparecido Fernandes**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ, que determinou a elaboração do chamado *exame criminológico* para fins de progressão ao regime semiaberto.

A impetrante sustenta que o paciente formulou pedido de progressão ao regime intermediário, porém, o Juízo determinou a realização de *exame criminológico* sem a devida fundamentação.

Argumenta que a alteração promovida pela Lei 14.843/2024, no que se refere à obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime, é inconstitucional, e ainda que não se entenda por sua inconstitucionalidade, deve somente ser aplicada aos agentes que cumprem pena por delitos posteriores à vigência. Diante disso, postula a concessão da liminar para que seja analisado o pedido de progressão de regime, sem a realização do *exame criminológico*.

Indeferida a medida liminar (fls. 26-27), a autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 37-38) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem ou, caso contrário, pela sua denegação (fls. 43-47).

É o relatório.

Denega-se a ordem.

Consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que o paciente cumpre penas totais de quatro (4) anos, onze (11) meses e quinze (15) dias por prática de crimes previstos nos artigos 121, parágrafo 2º, inciso IV, na forma do artigo 14, inciso II e 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, todos do Código Penal, com término previsto para 15 de outubro de 2025. Após pleito de progressão ao regime semiaberto, foi determinada a colheita de parecer técnico para aferir o cumprimento do requisito subjetivo, tendo em vista a prática de crime de elevada gravidade.

É certo que no direito brasileiro o parecer técnico em foco é

informação facultativa, ficando tal providência relegada aos casos em que o juiz, após decisão devidamente fundamentada, entender ser necessária a sua realização, para melhor aferir o cumprimento do requisito subjetivo.

Neste sentido é a orientação contida na recente Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Porém, como bem ponderou o magistrado de origem, *“Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121 § 2º, inciso IV cc art. 14, inciso II e art. 155 § 4º, incisos I e IV do Código Penal, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade. (...)”* (fls. 210 dos autos de execução).

No caso em comento, restou formalmente fundamentada a decisão que determinou a elaboração desse parecer, de sorte que não há ilegalidade manifesta a ser reparada por essa via quanto ao tratamento processual penal dispensado ao paciente.

Ademais, não se pode olvidar que cada execução deve ser analisada de forma individual e cada uma delas possui peculiaridades que dependem de análise, não podendo ser realizada dentro dos estreitos limites de cognição do *habeas corpus*.

Necessário também frisar que a progressão de regime é matéria originalmente afeta à competência do Juízo da execução, cuja decisão, aliás, é passível do recurso de agravo a este Tribunal (Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alínea “b”; artigo 197).

Enfim, uma vez formalmente fundamentada a decisão, não se visualiza ilegalidade manifesta que esteja padecendo o paciente no tratamento processual que lhe está sendo dispensado pelo juízo da execução penal, diante do que cabe denegar a reclamada ordem de *habeas corpus*.

Ademais, vale registrar que o parecer da Comissão Técnica de Classificação já foi juntado aos autos de execução (fls. 239-247) e os autos estão aguardando manifestação do Ministério Público.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Mazina Martins
Relator